



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível

**ACÓRDÃO**

**Classe** : **Apelação n.º 0000033-84.1997.8.05.0032**  
**Foro de Origem** : Foro de comarca Brumado  
**Órgão** : Quarta Câmara Cível  
**Relator(a)** : **Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto**  
**Apelante** : Ministério Público  
**Promotor** : Gustavo Fonseca Vieira  
**Apelado** : Manoel Messias Ferreira, Representado Por Maria Aparecida de Jesus  
**Procª. Justiça** : Terezinha Maria Lôbo Santos  
**Procª. Justiça** : Jacqueline Menezes Holanda

**Assunto** : Interdição

**APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INTERDIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. RELATÓRIO APRESENTADO POR MÉDICO PSIQUIATRA QUE ATESTA A INCAPACIDADE DO INTERDITANDO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.**

No presente caso a Julgadora, como posto na sentença, formou seu juízo de valor quando da realização da Audiência designada para interrogatório do Interditando e pelo que consta do relatório apresentado pelo perito, restando convencida da incapacidade do Interditando. Sendo as provas apresentadas conclusivas no sentido de que a patologia que acomete o Interditando o incapacita para o exercício dos atos da vida civil, mostra-se cabível a pretendida interdição, sendo desnecessária a realização de nova perícia, que só teria o intuito protelatório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação n.º 0000033-84.1997.8.05.0032**, de Brumado, em que figura como Apelante o **Ministério Público** e como Apelado **Manoel Messias Ferreira, representado por Maria Aparecida de Jesus**.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por votação unânime, em **negar provimento a Apelação**, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

Adoto o relatório da sentença de fl. 67, acrescentando o MM. Juíza da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado julgou procedente o pedido formulado na Ação de Interdição movida por Manoel Messias Ferreira, representado por Maria Aparecida de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível

Jesus, para decretar a interdição de Manoel Messias Ferreira Pessoa e declará-lo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando como curadora do interditado a Sra. Maria Aparecida de Jesus.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Apelação de fls. 69/74, arguindo a nulidade da sentença por falta de atendimento as diligências e requisitos essenciais para o julgamento da ação, como a realização de exame pericial complementar, a fim de demonstrar o real estado de escassez mental do interditado e oportunização de manifestação ao órgão Ministerial, visto que o relatório médico acostado não atende aos fins propugnados, pois não responde aos questionamentos ofertados, especialmente os que dizem respeito aos efeitos da doença que padece o interditado e a definição dos limites da curatela.

Assevera que não foi o Ministério Público ouvido sobre o mérito da ação, violando os dispostos legais que determinam a manifestação do Parquet sob pena de nulidade, em causa em que haja interesse público pela natureza da lide. Pugna pelo provimento do Apelo para anular a sentença, determinando a realização da diligência faltante, bem assim, oportunizando-se ao Parquet vistas dos autos para manifestação.

Intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões, consoante atesta a certidão de fl. 87.

Independente de preparo, o recurso subiu para esta Superior Instância. Aqui, foi distribuído para esta Colenda Quarta Câmara Cível, onde, mediante sorteio, coube-me a função de Relator.

Mediante parecer de fls. 106/11, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da Apelação.

Encaminhados os autos ao Desembargador Revisor, que os examinou e pediu dia.

**É o Relatório.**

**VOTO**

A Apelação é tempestiva, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença prolatada nos autos da Ação de Interdição em que foi julgado procedente o pedido para decretar a interdição e declarar a incapacidade absoluta do Sr. Manoel Messias Ferreira Pessoa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível

Examinado os autos, verifico que não assiste razão ao Apelante.

O Código de Processo Civil determina no seu art. 1.183 que: “Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.”

A perícia foi determinada através do despacho de fl. 16, quando foi nomeado o perito e intimadas as partes para oferecerem quesitos, tendo a Autora apresentados os seus quesitos mediante petição de fl. 17 e o Ministério Público de fl. 18.

Em razão do médico nomeado anteriormente para atuar como perito não mais residir na Comarca, foi designado novo perito pelo despacho de fl. 44, tendo sido o mesmo oficiado da sua nomeação (fl. 45) para proceder o exame de sanidade mental do interditando e fornecer o competente laudo.

Intimada para apresentar o laudo correspondente a perícia, a Apelada acostou aos autos o Relatório Médico acostado à fl. 50, que foi impugnado pelo Apelante através do arrazoado de fls. 54/56, no qual requereu a realização de exame pericial complementar, bem como fosse encaminhando ao médico nomeado os quesitos formulados pelas partes para serem respondidos.

Insurge-se o Apelante justamente contra o não deferimento desse seu pleito.

Como mencionado acima, o artigo 1.183 do Código de Processo Civil é expresso quanto à necessidade de realização de perícia do interditando, o que foi deferido pela Julgadora.

Entretanto, casos há em que o estado mental do sujeito é tão evidente, que pode ser comprovado pela só análise presencial, esta sim realmente necessária e imprescindível para firmar o convencimento do Julgador, pois é a oportunidade que tem para verificar pessoalmente o estado do Interditando. Então, nada obsta que seja decertada a intervenção com a dispensa da apresentação de um laudo pericial onde conste respostas detalhadas aos quesitos.

Verifico que no presente caso a Julgadora, como posto na sentença, formou seu juízo de valor quando da realização da Audiência designada para interrogatório do Interditando (fl. 14), e pelo que consta do relatório apresentado pelo perito (fl. 50), restando convencida da incapacidade do Interditando quando assevera:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível

“ ... Os elementos probatórios carreados aos autos evidenciam que deve prosperar o pedido da exordial, visto que o Interditando é, efetivamente, portador de deficiência que o torna incapaz de praticar os atos da vida civil, consoante atestado médico acostado aos autos e do quanto verificado por ocasião do interrogatório. O laudo pericial acostado à fl. 50 é contundente ao confirmar a incapacidade do Interditando para a prática dos atos da vida civil, atestando que o mesmo é portador de Retardo Mental Profundo CID10 F.73.” (fl. 67)

Como as provas do processo prestam-se ao convencimento do Julgador e a ele são estas direcionadas, se pode ele ser convencido pela simples análise presencial, esta inquestionavelmente necessária, nada obsta que decrete a intervenção, com a dispensa de respostas aos quesitos formulados pelas partes pelo profissional médico designado para a realização da perícia.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

“CIVIL E PROCESSUAL. INTERDIÇÃO. LAUDO ART. 1183 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Constatado pelas instâncias ordinárias que o interditando, por absoluta incapacidade, não tem condições de gerir sua vida civil, com amparo em laudo pericial (extrajudicial) e demais elementos de prova, inclusive o interrogatório de que trata o art. 1181 do Código de Processo Civil, a falta de nova perícia em juízo não causa nulidade, porquanto, nesse caso, é formalidade dispensável (art. 244 do CPC). 2 - Recurso especial não conhecido.”  
(STJ - REsp: 253733 MG 2000/0031067-0, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2004, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJ 05/04/2004 p. 266)

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO REQUERIDA POR FILHO. INTERDITANDO COM 91 ANOS, APRESENTANDO QUADRO DEMENCIAL. ATESTADO MÉDICO E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível

IMPRESSÃO PESSOAL SUFICIENTES A ATESTAR A INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Prevê o artigo 1.183 do Código de Processo Civil a realização de perícia no processo de interdição. Depreende-se dos autos, que o interditando tem 91 anos, necessita de acompanhamento permanente, tendo sido constatado na visita domiciliar que ".necessita ficar deitado, não consegue se locomover e não consegue expressar nenhuma palavra inteligível, não conseguindo, nem mesmo completar o próprio nome", sendo certo que o atestado médico acostado aos autos, subscrito por profissional médico habilitado, deixa claro que ele é portador de quadro demencial, que gera incapacidade de reger sua pessoa e bens. Como destinatário das provas, o juiz as aprecia segundo o seu livre convencimento e, na busca da verdade real, pode considerar a necessidade ou não de nova perícia, na forma do art. 437 do CPC. Pela interpretação sistemática da legislação processual e considerando o conjunto probatório contido nos autos apto a atestar a incapacidade do interditando, revela-se desnecessária a prolongação do feito para realização de prova pericial. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. (TJ-RJ - APL: 30342620118190023 RJ 0003034-26.2011.8.19.0023, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 04/04/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL)

É o que ocorre no presente caso, onde restou demonstrado que as provas existentes nos autos são suficientes para a decretação da interdição, não havendo porque se prolongar o curso de um processo que tramita desde 1997, para cumprimento de formalidade que não acarrete a nulidade do exame realizado pelo perito. A nulidade somente se faria patente se não houvesse o Interditando sido periciado por médico qualificado. Esta não é a hipótese dos autos.

Ademias, o Relatório de fl. 50, elaborado por médico psiquiatra, mostra-se de inegável valia para o reconhecimento da incapacidade do Interditando, pois evidencia que este apresenta desenvolvimento psicomotor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Quarta Câmara Cível

retardado.

Também não procede a alegação de que não foi ouvido sobre o mérito da ação, pois o Apelante foi intimado a se manifestar sobre todos os atos realizados no processo.

Por tais considerações, diante da inexistência do alegado *error in procedendo*, e por restar implícito o indeferimento do pleito formulado pelo Apelante, torna-se imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** mantendo a sentença em seus termos.

**É o Voto.**

SALVADOR, SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2015.

**PRESIDENTE**

**DES. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO**  
**RELATOR**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**